



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à contribuição para o PIS quando a exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente a tributação de pessoa jurídica, no caso, suspensão da isenção tributária.

Recurso não conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 3 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria.** Fez sustentação oral a Dra. Celi Depine Mariz Delduque, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 13 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

Cleuz Takafuji
Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório do Acórdão recorrido fls. 516/517:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude de falta de recolhimento, e declarada a suspensão de isenção tributária, conforme Ato Declaratório Executivo nº 158, de 27/12/2002, no período de 1997 a 1998. (fls. 12 a 17 e 317 a 326 do processo 10166.015085/2002-61)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 529.040,50, computados os juros de mora e a multa proporcional. (fls. 12)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 13 e 17.

A contribuinte impugna o auto de infração constante do presente processo (fls. 483 a 486) e a suspensão da isenção (fls. 332 a 347 do processo 10166.015085/2002-61), alegando, em síntese, que:

Da Suspensão da Isenção

Preliminarmente, deve ser enfatizado que não foi dada ciência à entidade fiscalizada do teor da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, com séria ofensa ao parágrafo 3º do art. 32 da Lei 9.430/1996.

A decisão recorrida reproduziu as disposições estipuladas na Lei 9.532/97 sem apontar qualquer motivação fundamentada especificamente nas disposições introduzidas por aquela norma. Adotou a linha de que as atividades desenvolvidas pela Fundação se deram com desvio de finalidade e com claro interesse comercial.

A decisão se limitou a reproduzir o que fora colocado na impugnação preliminar apresentada, demonstrando que não se ateve à análise dos projetos gerenciados/executados pela impugnante, conforme Relatório Técnico-Financeiro apresentado durante a ação fiscal.

De acordo com a legislação específica regente da suspensão da isenção, não resta comprovado que a Finatéc adotou procedimentos autorizativos da suspensão, visto que a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei (princípio da legalidade e da tipicidade cerrada), nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

As conclusões a que chegou o digno julgador singular não espelham a realidade dos fatos, vez que se concentrou nos recursos brutos envolvidos na atividade de prestação de serviços, afastando-se da legislação tributária que disciplina a aplicação dos recursos auferidos pela entidade sem fins lucrativos, isto é, os rendimentos líquidos e a destinação dada a eles pela Fundação.

E



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 13 12006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

O julgador singular foi incoerente ao não considerar que a receita auferida foi revertida integralmente na manutenção e no desenvolvimento das atividades fins da Fundação, e que nem a fiscalização demonstrou o contrário (fls. 322, item 21).

A autoridade fiscal não examinou o conteúdo dos projetos executados e a conexão deles com as atividades a serem desenvolvidas para o atingimento das finalidades básicas da Finatec. Vê-se nos Relatórios acerca dos projetos desenvolvidos que aquelas atividades em nada ofendem as previstas no art. 3º do estatuto da entidade.

A análise da motivação da suspensão demonstra que a autoridade julgadora permanece conflituosa na interpretação e aplicação da legislação pertinente à matéria, sendo inquestionável que a prestação de serviços é uma das fontes estatutárias para obtenção de recursos para a Fundação (art. 7º do Estatuto), e não pode ser colocado qualquer óbice quanto a essa questão. O auferimento de receitas pela prestação de serviços não é proibido por lei, nem representa caso de suspensão da isenção.

Por todo o exposto, requer o reconhecimento da improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 158, restabelecendo a fruição do benefício da isenção tributária a que faz jus e, por consequência, seja declarada a nulidade do auto de infração de PIS.

Do Auto de Infração

Preliminarmente, os fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro/97 estão alcançados pela decadência, visto tratar-se de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN.

No mérito, a base de cálculo está majorada porque na situação da Fundação o faturamento se constitui na receita bruta derivada das taxas de administração auferidas. Fazer o lançamento a partir dos valores dos contratos firmados fere o princípio da razoabilidade e da verdade material, pois as taxas de administração é que suportam as despesas ordinárias inerentes à instituição, que não se comunicam com aquelas incluídas nos projetos firmados e suportadas pelos recursos inerentes a cada evento.

Ademais, não foi respeitada a semestralidade prevista no parágrafo único do art. 6º da LC 07/1970."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Suspensão de Isenção

Decadência

O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da nº Lei 8.212 de 1991.

Falta de Recolhimento

Constatada insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 6/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Intimada a conhecer da decisão em 24/06/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/07/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) ocorrência de falhas processuais em razão da inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 26/12/1996;
- b) não enfrentamento pela autoridade julgadora *a quo* da argumentação jurídica e fática desenvolvida na impugnação;
- c) discorre sobre a natureza jurídica das entidades fundacionais e sobre a isenção tributária concedida sob condição de cumprimento de determinadas obrigações, asseverando inexistir de sua parte descumprimento da legislação que disciplina a referida isenção;
- d) labora acerca da legalidade tributária, da legislação específica vigente nos anos de 1997 e 1998, especificando os requisitos legais a serem cumpridos para a fruição do benefício fiscal da isenção, bem como reafirmando a inexistência de provas capaz de fundamentar a suspensão da isenção;
- e) alega a decadência do lançamento de ofício do PIS para os meses de janeiro a novembro de 1997, em razão da ciência de o mesmo haver ocorrido em 30/12/2002, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN que estabelece o prazo de cinco anos para revisão dos lançamentos por homologação. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- f) rechaça a majoração da base de cálculo, em face de a apuração haver sido realizada sobre os valores dos contratos firmados, os quais não se constituem na real receita bruta da Fundação.

Alfim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para afastar a pretensão da autoridade fiscal de suspender a isenção da FINATEC. Mantido o auto, reconhecer a decadência do direito de lançar, relativo aos fatos geradores apurados no período de janeiro a novembro de 1997 e a majoração da base de cálculo utilizada.

Encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 590), foi o mesmo enviado a este Segundo Conselho por despacho exarado à fl. 591, informando tratar-se de matéria de competência deste Conselho, de acordo com o Decreto nº 2.191, de 03/04/1997.

À fl. 592 a recorrente requereu juntada dos documentos de fls. 592 a 603.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF encaminhou os documentos de fls. 604 a 726, cuja juntada foi feita pela secretaria desta Câmara, em 26/02/2004.

Encaminhado, em 27/02/2004, Termo de Intimação ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara para ciência dos documentos juntados.

Devolvido o referido Termo pelo Procurador, em 04/10/2004, cuja ciência está acompanhada de manifestação daquela autoridade (fl. 727).

A recorrente encaminhou correspondência datada de 08/01/2004 (fl. 728) requerendo o julgamento prévio e antecedente do Processo nº 10166.015085/2002-61, cuja matéria – suspensão da isenção – é questão prejudicial e prevalente ao julgamento dos demais.

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 13 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

Cleuz Takafuji
Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 589.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 13 12006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Antes de adentrar no enfrentamento das questões postas no recurso voluntário, mister analisar a competência para julgamento do presente processo.

Destaque-se que ao processo que contém o lançamento da contribuição para o PIS a autoridade lançadora juntou o processo pertinente à suspensão da isenção tributária da recorrente.

O despacho do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes de fl. 591, exarado em 02/10/2003, firmou-se no Decreto nº 2.191/1997 para declinar da competência a este Conselho para o julgamento da contribuição para o PIS, cujo lançamento de ofício decorreu diretamente da suspensão da isenção efetuada, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Para compreensão da matéria, reproduz-se, abaixo, o teor do art. 1º e seu parágrafo único, do referido decreto:

"Art. 1º Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda."

Por outro lado, a Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, estabelece no art. 7º:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos a exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.000915/2003-37
Recurso nº : 124.534
Acórdão nº : 202-16.768

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a legislação pertinente a tributação de pessoa jurídica;” (grifei)

Da legislação reproduzida, verifica-se que se enganou o preclaro servidor que proferiu o despacho citado.

As normas contidas tanto no Decreto nº 2.191/97 quanto na Portaria MF nº 55/98 são convergentes em dispor da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento da matéria versada nos autos.

Isso porque, o julgamento da exigência da contribuição para o PIS inserta neste processo está legalmente vinculado ao julgamento do processo de cassação da isenção, o qual, diga-se, encontra-se, indevidamente juntado a este, uma vez que sua relação direta é com o processo que contém o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Quanto à contribuição para o PIS, se cassada a citada isenção, a contribuição incidirá sobre o faturamento, porém, se mantida a isenção, incidirá sobre a folha de salários.

Em pesquisa realizada junto ao sistema de distribuição de processos no sítio na internet dos Conselhos de Contribuintes, constata-se que os processos relativos ao IRPJ (Recurso nº 137.158) e à CSLL (Recurso nº 137.081), encontram-se, o primeiro desde 16/12/2003 e o segundo desde 19/02/2004, “Aguardando Julgamento Ou Formalização Do Processo Interligado”, ambos na Sétima Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento dos presentes autos, incluindo o que se encontra a ele indevidamente juntado, para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Maria Cristina Rosa da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA